



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001381-91.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DAVID GASPAR ZANIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para dispensar DAVID GASPAR ZANIN da realização do exame criminológico, devendo o juízo na origem analisar desde já o mérito à progressão almejada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0001381-91.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM UR5

AGRAVANTE: DAVID GASPAR ZANIN

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

-VOTO Nº 1611

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Determinação de exame criminológico fundamentada por cumprimento de pena por crime cometido mediante violência ou grave ameaça e prática de novo delito/falta grave durante gozo de benefício executório. Fundamentação inidônea. Gravidade abstrata dos crimes cometidos bem como a longa pena a ser cumprida não traduzem impeditivos, por si sós, à obtenção do benefício e tampouco à exigência de realização de exame criminológico. Inaplicabilidade da inovação legislativa contida na Lei nº 14.843/24. Circunstâncias concretas da execução da pena. Evidenciado mérito do postulante. Comprovados requisitos legais necessários, revelando condições pessoais que permitem presumir sua adaptação no regime prisional menos restritivo. AGRAVO PROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando **DAVID GASPAR ZANIN** contra a r. decisão de fls. 8/9, proferida pelo d. Juízo do **DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente**, que determinou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

realização de exame criminológico para análise do seu pedido de progressão de regime.

Aduz o agravante que faz jus à progressão de regime prisional, tendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, eis que não há nenhum elemento no curso da execução da pena que indique o contrário.

Pleiteia a reforma da decisão, eis que nula em razão da ausência de motivação idônea, a fim de que seja afastada a necessidade de realização do exame criminológico.

Mantida a decisão (fl. 33), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a **Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento** (fls. 41/44).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O agravante **DAVID GASPAR ZANIN**, preso na penitenciária de Gália, cumpre pena de doze anos, três meses e vinte e sete dias, por roubo qualificado e furto (fls. 10/15), com previsão de término da pena para 28/05/2031.

Pleiteada a promoção ao regime aberto eis que o requisito objetivo operou-se em 10/01/2025, o D. juízo entendeu por bem determinar a realização do exame criminológico antes de analisar o mérito do pedido, em virtude de pena por crime cometido mediante violência ou grave ameaça, bem como prática de novo delito/falta grave durante gozo de benefício executório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É certo que com o advento da Lei nº 14.843/24 (que alterou a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, tornou-se obrigatória, objetivando uma melhor avaliação do requisito subjetivo do sentenciado.

Sem desconsiderar o teor da inovação legislativa, entendo que referida alteração não se aplica ao presente caso, conforme será demonstrado.

O Supremo Tribunal Federal, quando das discussões envolvendo a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 13.964/19 referentes a progressão de regime, assim se manifestou: “(...) **8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes**” (RHC 221271 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/05/2023, g.N).

Na mesma esteira de entendimento, **sobre a Lei 14.843/24**, o e. Ministro André Mendonça entendeu, em decisão monocrática, que: “(...) **16. (...) tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius). (...) 17. Assim, entendo pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa no qual se enquadra o crime de roubo, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (lex gravior). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019.” (HC 240770. J. 28/05/2024 - grifei).

Portanto, à luz do preceito da vedação da *novatio legis in pejus*, é forçoso concluir que referida alteração legislativa tem natureza penal, cuja incidência, portanto, se dá ao tempo do crime que ensejou a execução, não podendo retroagir em desfavor do sentenciado, pois estabelece critério mais rigoroso para a progressão de regime.

É dessa forma que vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.** CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. **1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

liberdade . 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. (...) (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

A par disso, considerando-se que antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, nada impedia o Julgador de determinar a realização do exame criminológico caso julgasse necessária tal providência para melhor fundamentar sua convicção, sendo esse, inclusive, o teor da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal, desde que em decisão motivada, o que não ocorre na hipótese pois tenho que o d. Juízo na origem não fundamentou de maneira convincente a imprescindibilidade de tal medida (fls. 8/9), embasando sua decisão unicamente na gravidade das condutas pelas quais o reeducando encontra-se preso e o restante da pena a ser cumprida, além do cometimento de falta grave.

Longe de adentrar no mérito da progressão, porque não cabível nesta instância, das anotações constantes no Boletim Informativo não vislumbro elementos que justificam a realização do respectivo exame.

Isto porque se depreende do boletim informativo fornecido pela unidade prisional que o agravado possui bom comportamento carcerário (fls. 483-cópia fls. 10). Em que pese a falta disciplinar cometida, a mesma data do ano de 2020, reabilitada em 13/11/2021. Ainda, estudou e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

trabalhou durante seu encarceramento (fls. 13/14), o que demonstra que vem se esforçando na reeducação penal que lhe vem sendo ministrada (fls. 11/15).

Outrossim, conquanto os crimes por ele praticados sejam aqueles cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, é certo que a gravidade abstrata do delito já foi ponderada pelo legislador quando da criação do referido tipo penal e do estabelecimento do patamar da pena, não podendo assim, por si só, ser novamente sopesada em seu desfavor, impedindo-o de alcançar benefícios em sede de execução.

Neste ponto, o requisito especial do artigo 114 da LEP está devidamente atingido.

"...Com efeito, no caso, o Tribunal a quo, ao cassar a decisão do Juízo das Execuções Penais - o qual deferira o pedido de progressão ao regime aberto - fundamentou-se, tão somente, na gravidade abstrata dos delitos cometidos, na longevidade da pena a cumprir, e na defesa de uma interpretação rigorosa do artigo 114, I, da LEP, circunstâncias que, segundo pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, não constituem motivação idônea para justificar o indeferimento da benesse. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e restabelecer, em consequência, a decisão do Juízo da primeira instância que deferiu o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

progressão do paciente para o regime aberto." (HC 286.099/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

Ademais, para além, é vasta a jurisprudência no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes cometidos bem como a longa pena a ser cumprida não traduzem impeditivos, por si só, à obtenção do benefício e tampouco à exigência de realização de exame criminológico, por constituírem elementos que já foram sopesados quando da dosimetria da reprimenda imposta ao sentenciado.

Nesse sentido: "(...)1. ***A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas***. 2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** Agravo regimental improvido. (AgRg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

no HC n. 936.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

O mesmo entendimento é perfilhado nesta E. Corte de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irresignação ministerial. Atendimento às exigências do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Sentenciado que saldou pena suficiente, a ponto de garantir o preenchimento do requisito objetivo. **Em paralelo, há demonstração do requisito subjetivo, à luz do bom comportamento carcerário. Desnecessidade de realização de exame criminológico**. Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0003641-48.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/07/2024, g.n)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Progressão de regime. **Dispensa de exame criminológico**. Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a progressão para o regime semiaberto, dispensando a realização de exame criminológico. 1. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. Ausência de elementos concretos a apontar maior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

periculosidade. Sentenciado que resgatou o lapso temporal para progressão, com bom comportamento carcerário, sem registro de faltas disciplinares, a indicar aptidão para ser submetido a regime que lhe confira menores restrições à sua liberdade. **2. Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico** . Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Execução Penal 0004761-59.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024, g.n).

Assim, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução da pena.

E como bem pontuou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, no i. parecer de fls. 41/44: *"(...) Dentre as consequências da prática do novo crime, houve a regressão para o regime fechado, sendo certo que desde 24/04/2023 ele encontra-se em Regime Semiaberto, sem notícias de prática de fatos desabonadores da conduta. Pelo contrário, a fls. 14 é possível ver que ele vem se dedicando ao estudo e trabalho, tanto interno, quanto externo. (...) Destaca-se que a execução penal é norteadada pelo princípio do in dubio pro societate, visando evitar a exposição da sociedade aos riscos de uma reinserção precoce. Neste particular, observo que ele está, há quase 2 anos, gozando de parcial liberdade, não demonstrando comportamento que comporte*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

repreensão (...).

Portanto, diante de tal quadro, entendo desnecessária a realização do exame criminológico, eis que evidenciado o mérito do postulante, que logrou comprovar a presença dos requisitos legais necessários, revelando condições pessoais que permitem presumir sua adaptação no regime prisional menos restritivo, ainda mais como forma de se incentivar o necessário processo de ressocialização, que é o objetivo principal da pena.

Ante o exposto, não vislumbrando a imprescindibilidade da medida, **dou provimento** ao agravo, para **dispensar DAVID GASPAR ZANIN da realização do exame criminológico, devendo o juízo na origem analisar desde já o mérito à progressão almejada.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator